



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014032-94.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara da Comarca de Mamanguape
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Claudio Kazuyoshi Kawasaki
Agravada : Angela Targino da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– A teor do entendimento do STJ e STF, não se conhece de recurso que fora interposto mediante cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado, pois só a petição que contenha a assinatura original ou autenticada do mandatário pode ser considerada válida.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape (fls. 64/65) que – nos autos da ação de busca e apreensão com pedido liminar, *inaudita altera pars*, ajuizada por **Banco Bradesco S/A** em face de Angela Targino da Silva – indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão.

Razões recursais, fls. 02/10, sustentando a reforma da decisão para a concessão da liminar na forma requerida.

É o relatório.

D e c i d o

Com efeito, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Da análise do caderno processual, vislumbra-se que o agravante interpôs o recurso mediante a apresentação de cópia reprográfica, conforme denota-se pelas fls. 02/10.

Ora, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é no sentido do não conhecimento de recurso apresentado mediante cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado subscritor.

Nesse norte, veja-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. **Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.**2. **Agravo regimental não conhecido.** (AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe23/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA. NÃO CONHECIMENTO. **O Supremo Tribunal Federal não conhece de recurso manejado mediante cópia reprográfica, pois só a petição que contenha a assinatura original do mandatário pode ser considerada válida.** Exceção para a hipótese prevista na Lei nº 9.800/99 (fac-símile). Precedentes: RMS 24.257-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE 233.759-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes; AI 179.709-AgR, Relator o Ministro Octavio Gallotti; REs 263.570-AgR e 299.111-AgR-ED, Relator o Ministro Néri da Silveira; e REs 446.609-AgR e 446.792-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto. Agravo regimental desprovido. (RE 449675 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 10-03-2006 PP-00028 EMENT VOL-02224-05 PP-00900)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA. DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. **Não se conhece do recurso interposto por meio de fotocópia sem autenticação ou assinatura original do subscritor da petição.** (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136435/SP, Rel. Ministro VASCO DELLAGIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)
(negritei)

Assim, sendo a petição apenas uma fotocópia, cópia, ou cópia reprográfica, sem qualquer autenticação capaz de validar seus termos, não há como conhecer o recurso nos termos da jurisprudência acima.

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO CÍVEL**, ante a sua manifesta inadmissibilidade, eis que interposta mediante mera fotocópia.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora